



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 37-90.2015.6.21.0007

Procedência: BAGÉ-RS (7ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: EDEGAR FRANCO DE FRANCO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, §1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. 1. Recurso tempestivo. 2. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 3. Restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrente. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo representado EDEGAR FRANCO DE FRANCO contra sentença (fls. 72-73v) do Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a representação para condená-lo ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso, totalizando R\$ 15.884,25.

Na decisão combatida, o magistrado entendeu ter sido infringido o disposto no art. 25 da resolução TSE 23.406/2014, assim como o art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanha de deputado estadual, em 2014, no valor de R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais), montante superior a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito (R\$ 65.431,56).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O representado recorreu (fls. 76-79) negando haver realizado doação além do limite legal. Arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, afirmando que não fora analisada pelo magistrado a documentação juntada aos autos.

As contrarrazões foram apresentadas à fl. 83.

Após despacho (fl. 88), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares

a) Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada em 21/08/2015, sexta-feira (fl. 75), tendo sido interposto o recurso em 26/08/2015, quarta-feira (fl. 76). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no **art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97**, que, apesar de estar inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.** Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Doação de quantia em dinheiro acima do limite legal baseada em documentos da Justiça Eleitoral e da Receita Federal do Brasil. Mera alegação de insuficiência não elide as provas acostadas. Excesso comprovado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso inominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa.
(Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14)

Destarte, o recurso deve ser conhecido.

b) Cerceamento de Defesa

A controvérsia levantada pelo representado, em sede recursal, diz respeito a comprovação de que houve, de fato, doação acima do limite legal. Ele sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter o magistrado analisado os documentos juntados.

No entanto, quando analisados os documentos dos autos, sejam estes a informação repassada pela Receita Federal (fls. 07-43) e a documentação acostada pelo representado (fls. 51-67), vislumbra-se claramente a extrapolação do limite estipulado pela legislação vigente para doações a campanha eleitoral, contrariando, dessa forma, a versão recursal.

Portanto, apesar de confundir-se com o mérito do recurso, que será abaixo analisado, mostra-se definitivamente superada a questão do cerceamento à defesa.

II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de EDEGAR FRANCO DE FRANCO, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrente.

Da declaração de rendimentos, incluindo tributáveis e isentos, obtidos pelo recorrente, segundo documento da Receita Federal no ano-calendário de 2013 (fl. 43), constata-se a totalidade de R\$ 65.431,56. Logo, conforme previsão legal supracitada, o limite de doação restringe-se ao montante de R\$ 6.543,15, quer seja, dez por cento dos rendimentos auferidos.

Tendo em vista que a doação, conforme já mencionado, foi de R\$ R\$ 9.720,00, configura-se a extrapolação do limite, tido o valor de R\$ 3.176,85 como excesso de doação.

Em sede de sentença, o Magistrado julgou procedente a representação para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.884,25, equivalente a cinco vezes o valor excedente.

A controvérsia levantada pelo representado, em sede recursal, diz respeito a comprovação de que houve, de fato, doação acima do limite legal. Ele sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter o magistrado analisado os documentos juntados.

Da análise dos documentos de fls. 60-67, constata-se que estes não são relevantes para o andamento do feito, tendo o magistrado prolatado sentença adequada e lastreada nos meios de prova juntados aos autos. Isso porque consta como 2015 o ano de emissão das notas fiscais de fls. 60 e 64, bem como nenhuma das notas juntadas tem natureza de venda, mas sim de compra (fls. 60, 62 e 66) ou de depósito/retorno (fl. 64) e transferência/retorno (fl. 65). Dessa forma, as notas fiscais não indicam rendimentos brutos auferidos pelo prestador no ano anterior ao pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante disso, tendo sido os fundamentos da sentença lastreados no conjunto probatório dos autos, que demonstra claramente a existência dos fatos, e, sendo também correta a aplicação da sanção legal, deve ser a decisão final mantida em seus exatos termos.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a sentença.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL